



PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
GABINETE DO PREFEITO
Gabinete Institucional
Rua Padre Anchieta, 234, Centro, Casimiro de Abreu-RJ
22-2778-9800 - gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br
CNPJ 29115458000178



b40276103a

OFÍCIO PMCA/GABPREF/GAB/71/2026

Casimiro de Abreu, 11 de março de 2026

A SUA EXCELÊNCIA,
O SENHOR VICTOR FERREIRA VARELA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 010/2026.



Ilustríssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, **em regime de urgência**, que seja votado com a costumeira atenção pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 010/2026, encaminhado a essa Augusta Casa através da Mensagem nº 010/2026, que Institui a Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Casimiro de Abreu e define as macrofunções de controladoria, auditoria, correição e ouvidoria, adotando o modelo das Três Linhas de Defesa, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com as normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, disciplinando as atribuições da Controladoria-Geral do Município, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração

Ramon Dias Gidalte
Prefeito
Matrícula 13671



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 010/2026.

EM 09 DE MARÇO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 010/2026, que submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo **Projeto de Lei Complementar**, que institui a Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno e transforma a atual Secretaria na **Controladoria-Geral do Município (CONGEM)**.

A proposição é indispensável para adequar a gestão municipal à **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)** e às exigências do **TCE-RJ**. O texto implementa o modelo de "Três Linhas de Defesa", segregando claramente as funções de gestão e auditoria, o que garante maior segurança jurídica aos ordenadores de despesa e moderniza o combate a irregularidades.

Ressalte-se que a medida prevê um regime de transição que aproveita a estrutura atual de cargos, assegurando a continuidade dos serviços **sem impacto financeiro imediato**.

Certo do espírito público de Vossas Excelências em dotar o Município de ferramentas modernas de governança, solicito a apreciação da matéria em **regime de urgência**.

A solicitação de tramitação em regime de urgência justifica-se pela necessidade premente de regularizar o ambiente de controle interno já para o exercício financeiro corrente, mitigando riscos de apontamentos pelo Tribunal de Contas, bem como para conferir segurança jurídica imediata aos ordenadores de despesa nos processos licitatórios em curso, que já demandam a segregação de funções exigida pela legislação federal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI 010/2026

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2026.

Institui a Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Casimiro de Abreu e define as macrofunções de controladoria, auditoria, correição e ouvidoria, adotando o modelo das Três Linhas de Defesa, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com as normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, disciplinando as atribuições da Controladoria-Geral do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CONSIDERANDO os arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõem aos entes federativos a manutenção de sistema de controle interno integrado, de controle externo e o dever de comunicação de irregularidades ao tribunal de contas competente, sob pena de responsabilidade solidária;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que estabelece os princípios de responsabilidade fiscal, transparência e eficiência na gestão pública;

CONSIDERANDO o art. 169 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui o modelo das Três Linhas de Defesa como padrão de gestão de riscos e controle interno nas administrações públicas;

CONSIDERANDO a Resolução TCE-RJ nº 439, de 2024, que estrutura o Sistema de Controle Interno em macrofunções de controladoria, auditoria, correição e ouvidoria, e a Deliberação TCE-RJ nº 352, que consagra o controle como processo integrativo e atrelado aos objetivos organizacionais;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Casimiro de Abreu, que prescreve a instituição de sistemas de controle interno por lei específica;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 992, de 2005, que criou a Secretaria Municipal de Controle Interno, e a Lei Complementar nº 63, de 2025, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, reconhecendo-lhe autonomia técnico-jurídica para exercer a consultoria jurídica e o controle preventivo da legalidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar e fortalecer o controle interno municipal, adotando modelo de gestão de riscos, segregação de funções e auditoria independente, alinhado às melhores práticas nacionais e às normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Casimiro de Abreu, bem como disciplinada a organização, as competências e o funcionamento da Controladoria-Geral do Município, órgão central desse sistema.

§ 1º Fica a Secretaria Municipal de Controle Interno transformada em Controladoria-Geral do Município (CONGEM), órgão de natureza permanente e status de Secretaria Municipal, dotada de autonomia técnica, funcional, administrativa e orçamentária, mantendo-se a estrutura atual até a edição da lei ordinária prevista no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º O cargo de Secretário Municipal de Controle Interno passa a denominar-se Controlador-Geral do Município, mantendo-se o status, as prerrogativas, a remuneração e a simbologia do cargo de origem até a reestruturação definitiva prevista no art. 20 desta Lei Complementar.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Município é o conjunto integrado de órgãos, unidades, funções, atividades, normas, recursos e servidores, estruturado para assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos e das políticas públicas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sendo composto por:

I - Unidades de Gestão, Execução e Controle (UGEC): constituídas por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal responsáveis pela execução de processos, programas e aplicação de recursos, encarregados de implementar e operar os controles administrativos primários e de gerir diretamente os riscos inerentes às suas atividades;

II - Unidades de Conformidade e Controle (UCC): unidades vinculadas administrativamente às secretarias em que estiverem inseridas e, tecnicamente, à Controladoria-Geral do Município, com atribuições de supervisão, orientação, monitoramento preventivo da conformidade, compondo a segunda linha de defesa do Sistema de Controle Interno;

III - Controladoria-Geral do Município, órgão central do Sistema de Controle Interno, responsável pela atividade de auditoria interna governamental independente e pela coordenação da função de controladoria no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

IV - Procuradoria-Geral do Município, órgão autônomo que integra o Sistema de Controle Interno no exercício da consultoria jurídica e do controle preventivo da legalidade dos atos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 2025 e do art. 169, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V - Corregedoria-Geral do Município, órgão autônomo que integra o Sistema de Controle Interno no exercício da macrofunção de correção, compreendendo a prevenção e a apuração de infrações disciplinares e de atos lesivos ao patrimônio público;

VI - Ouvidoria Municipal, órgão autônomo que integra o Sistema de Controle Interno no exercício da macrofunção de ouvidoria, consistente na recepção, registro, tratamento e encaminhamento de manifestações, denúncias, reclamações, sugestões e elogios da sociedade.

§ 1º As entidades da administração indireta, incluídos o Instituto de Previdência dos Servidores de Casimiro de Abreu, autarquias, fundos municipais e empresas públicas, mantêm estruturas próprias de controle interno, segundo suas legislações específicas, respeitada sua autonomia administrativa e financeira, devendo observar os princípios, as diretrizes e os objetivos desta Lei Complementar e, naquilo que couber, aderir tecnicamente às normas gerais de controle interno expedidas pela Controladoria-Geral do Município, de modo a produzir efeitos compatíveis com o pleno atendimento das macrofunções do Sistema de Controle Interno.

§ 2º A atuação da Controladoria-Geral do Município, da Procuradoria-Geral do Município, da Corregedoria-Geral do Município e da Ouvidoria Municipal no Sistema de Controle Interno observará a autonomia institucional consagrada em suas respectivas leis, fundando-se em cooperação técnica e intercâmbio de informações, sem subordinação hierárquica entre esses órgãos.

§ 3º As macrofunções do Sistema de Controle Interno são as de controladoria, auditoria interna governamental, correção e ouvidoria, cabendo à Controladoria-Geral do Município coordenar, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, a integração dessas macrofunções, respeitadas as competências legais de cada órgão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 3º O Sistema de Controle Interno estrutura-se segundo o modelo das Três Linhas de Defesa, em consonância com o art. 169 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com as normas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

I - primeira linha de defesa, formada pelas Unidades de Gestão, Execução e Controle, responsáveis diretas pela gestão dos riscos inerentes às operações, pela implementação de controles administrativos primários e pela execução cotidiana das atividades;

II - segunda linha de defesa, composta pelas Unidades de Conformidade e Controle, pela Procuradoria-Geral do Município e demais assessorias jurídicas, pela Corregedoria-Geral do Município, pela Ouvidoria Municipal e por unidades de gestão de riscos e conformidade que venham a ser instituídas, com atribuições de supervisão, orientação, monitoramento da conformidade e controle preventivo de legalidade;

III - terceira linha de defesa, exercida privativamente pela Controladoria-Geral do Município, mediante auditoria interna governamental independente, com a finalidade de avaliar a adequação da governança, da gestão de riscos e dos controles internos em toda a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A segregação de funções entre as três linhas de defesa é condição essencial para a independência da auditoria interna, sendo vedado à Controladoria-Geral do Município assumir responsabilidades próprias da gestão executiva ou da consultoria jurídica.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Complementar nº 63, de 2025, e do art. 169, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, integra a segunda linha de defesa do Sistema de Controle Interno, exercendo, de forma autônoma, a consultoria jurídica e o controle preventivo da legalidade dos atos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As manifestações da Procuradoria-Geral do Município têm natureza jurídico-normativa, consistindo em pareceres e opiniões técnicas sobre a interpretação e aplicação do direito, enquanto as manifestações da Controladoria-Geral do Município têm natureza técnico-contábil, financeira, orçamentária, operacional ou de controle interno, não se confundindo com parecer jurídico.

§ 2º A atuação da Controladoria-Geral do Município não substitui nem condiciona a consultoria jurídica exercida pela Procuradoria-Geral do Município, nem esta substitui ou condiciona a função de auditoria interna e de avaliação exercida pela Controladoria-Geral do Município, observada a cooperação técnica entre os órgãos.

Art. 5º A Corregedoria-Geral do Município e a Ouvidoria Municipal integram o Sistema de Controle Interno, mantendo a autonomia orgânica e decisória previstas em suas respectivas legislações, atuando, respectivamente, na macrofunção de correição e na macrofunção de ouvidoria.

§ 1º Compete à Corregedoria-Geral do Município prevenir, apurar e propor a responsabilização por infrações disciplinares e por atos que atentem contra a probidade administrativa, podendo atuar de ofício ou mediante provocação, inclusive com base em achados de auditoria ou em manifestações encaminhadas pela Controladoria-Geral do Município ou pela Ouvidoria Municipal.

§ 2º Compete à Ouvidoria Municipal receber, registrar, tratar e encaminhar manifestações, denúncias, reclamações, sugestões e elogios relativos à prestação de serviços públicos, encaminhando às unidades competentes, inclusive à Controladoria-Geral do Município, à Procuradoria-Geral do Município ou à Corregedoria-Geral do Município, quando a natureza da demanda assim o exigir.

§ 3º A integração de registros e informações entre a Controladoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral do Município e a Ouvidoria Municipal será disciplinada em regulamento, assegurada a proteção de dados pessoais, o sigilo legal e a autonomia de cada órgão.

Art. 6º O Sistema de Controle Interno detém hierarquia funcional de fiscalização sobre toda a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, cabendo à Controladoria-Geral do Município, sem prejuízo das competências dos demais órgãos:

I - requisitar, com pleno uso de suas prerrogativas legais e prioridade de tramitação, diretamente às autoridades e unidades administrativas, informações, documentos, cópias de processos, bancos de dados e livre acesso a sistemas e dependências, independentemente de autorização hierárquica superior do órgão fiscalizado, fixando prazo razoável para o atendimento.

II - acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações dos órgãos de controle externo, em especial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, informando à autoridade competente sobre eventuais descumprimentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



III - comunicar, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade que importe dano ou risco relevante ao erário, a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da ciência imediata ao Prefeito Municipal, observado o disposto no § 1º do art. 74 da Constituição Federal, no que couber.

Parágrafo único. O não encaminhamento, sem justa causa, de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de irregularidade grave de que tenha tido ciência poderá caracterizar responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º No exercício da terceira linha de defesa, a Controladoria-Geral do Município não exerce funções de gestão administrativa, sendo-lhe vedado:

I - praticar atos de autorização, aprovação ou execução de despesa, tais como empenho, liquidação ou ordem de pagamento;

II - participar de comissões de licitação, de processos de seleção de fornecedores ou de julgamento de propostas, bem como autorizar, homologar ou adjudicar procedimentos de contratação;

III - aprovar previamente termos de referência, projetos básicos ou executivos, medições de obras e serviços, atestos de fornecimento, certidões, atas ou documentos de suporte à gestão, cuja elaboração e validação competem às Unidades de Gestão, Execução e Controle (UGEC) e às instâncias de consultoria jurídica;

IV - decidir sobre escolhas de natureza discricionária da Administração, incluídas a definição de objetivos de política pública, a escolha de soluções técnicas ou a definição de fornecedores, cabendo-lhe apenas formular recomendações, alertas e relatórios de auditoria.

§ 1º As atribuições descritas neste artigo não impedem que a Controladoria-Geral do Município, em trabalhos de auditoria ou de avaliação, examine documentos e atos de gestão, inclusive antes de sua conclusão formal, quando se tratar de auditoria concomitante ou de apuração de indícios de fraude ou irregularidade.

§ 2º A emissão de orientações e recomendações técnicas pela Controladoria-Geral do Município sobre procedimentos de controle, riscos e conformidade não caracteriza co-gestão, desde que não implique assunção de responsabilidade pela decisão de mérito administrativo nem substitua a manifestação jurídico-normativa da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 8º Compete à Controladoria-Geral do Município, como órgão central do Sistema de Controle Interno:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como a execução dos programas de governo e dos orçamentos anuais;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

III - acompanhar o cumprimento, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, dos limites e condições estabelecidos na legislação aplicável, em especial os relativos à educação, à saúde e à responsabilidade fiscal;

IV - realizar auditorias financeiras, de conformidade, operacionais e de sistemas, de forma periódica e baseada em risco;

V - apurar, no âmbito de sua competência, denúncias, representações e reclamações relativas às ações e serviços da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, encaminhando, quando necessário, às instâncias competentes para adoção das medidas cabíveis;

VI - subsidiar a Corregedoria-Geral do Município e a Ouvidoria Municipal com informações e evidências decorrentes de trabalhos de auditoria e fiscalização;

VII - manter interlocução permanente com o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, inclusive para o fornecimento de informações, documentos e relatórios que lhe forem solicitados;

VIII - coordenar a elaboração da prestação de contas anual de governo e emitir manifestação técnica sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação;

IX - alertar formalmente a autoridade competente, sempre que constatar situações que possam ensejar dano ao erário, descumprimento de normas legais ou riscos relevantes à gestão, recomendando as medidas corretivas cabíveis;

X - expedir atos normativos, na forma de resoluções e instruções normativas, para disciplinar procedimentos de controle interno, gestão de riscos e auditoria, observadas as diretrizes desta Lei Complementar;



XI - promover ações de capacitação e disseminação de boas práticas de controle interno, integridade, gestão de riscos e governança;

XII - apoiar a alta administração na implementação e revisão periódica da política de gestão de riscos do Poder Executivo;

XIII - exercer outras competências correlatas às funções de controladoria e auditoria interna governamental que lhe sejam atribuídas por lei.

Parágrafo único. As atividades de auditoria e fiscalização exercidas pela Controladoria-Geral do Município serão planejadas e executadas de forma seletiva, com base em critérios de materialidade, risco e relevância, definidos em política própria aprovada por resolução, não sendo responsabilidade do órgão a revisão integral de todos os atos administrativos, mas a cobertura adequada ao risco, na forma do Plano Anual de Auditoria Interna Governamental (PAINT).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 9º O Sistema de Controle Interno rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I - legalidade, legitimidade e moralidade na aplicação dos recursos públicos;

II - economicidade, eficiência e eficácia das ações governamentais;

III - transparência e publicidade das informações de gestão, respeitados o sigilo legal e a proteção de dados pessoais;

IV - responsabilização e prestação de contas pelos agentes públicos responsáveis por recursos, bens e serviços;

V - segregação de funções, de modo a evitar a concentração de atribuições incompatíveis no mesmo agente ou unidade;

VI - gestão de riscos, com identificação, avaliação, tratamento e monitoramento sistemático dos riscos relevantes à consecução dos objetivos do Município;

VII - proporcionalidade e enfoque baseado em risco, de modo a direcionar esforços de controle para áreas de maior materialidade, risco e relevância;

VIII - integração entre as macrofunções de controladoria, auditoria, correição e ouvidoria, bem como com o controle externo, em especial o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 10. São objetivos do Sistema de Controle Interno:

I - avaliar o cumprimento das metas e a execução dos programas de governo;

II - assegurar a confiabilidade e a integridade das informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais;

III - proteger o patrimônio público contra perdas, fraudes, erros e desperdícios;

IV - assegurar a observância das normas constitucionais, legais, regulamentares e contratuais;

V - contribuir para a melhoria contínua da gestão, por meio de recomendações e orientações técnicas;

VI - apoiar o exercício do controle externo, especialmente fornecendo informações e subsídios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DEVERES E IMPEDIMENTOS DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 11. São garantias institucionais da Controladoria-Geral do Município:

I - independência técnica para planejar, executar e comunicar os resultados de suas atividades, sem interferências indevidas quanto a escopo, metodologia, conclusões ou recomendações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



II - vinculação direta ao Prefeito Municipal, assegurado o acesso à alta administração para relato de achados relevantes e riscos significativos;

III - autonomia para elaborar sua proposta orçamentária anual, compatível com as atribuições previstas nesta Lei Complementar;

IV - dotação de quadro próprio de pessoal com perfil técnico adequado às funções de controladoria e auditoria interna governamental, na forma da legislação específica;

V - condições materiais e de infraestrutura necessárias ao desempenho de suas atividades, incluído acesso a sistemas de informação, bases de dados e recursos tecnológicos.

Art. 12. Constituem prerrogativas da Controladoria-Geral do Município e de seus agentes:

I - acesso livre e direto aos dirigentes de órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, para tratar de assuntos relacionados às atividades de controle interno;

II - requisição, por escrito ou por meio eletrônico, de informações, documentos, processos, dados e acesso a sistemas informatizados necessários ao desempenho de suas atribuições;

III - ingresso, em dias e horários de expediente, em qualquer dependência dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, observados os protocolos de segurança e sigilo;

IV - proposição de atos normativos, na esfera de sua competência, destinados a aprimorar o Sistema de Controle Interno, a gestão de riscos e a auditoria interna;

V - participação, quando convidada ou designada, em comissões, conselhos ou grupos de trabalho que tenham por objeto temas de controle interno, gestão de riscos, integridade ou governança, sem prejuízo da independência de sua atuação de auditoria.

Art. 13. São deveres dos integrantes da Controladoria-Geral do Município, além de outros previstos na legislação:

I - atuar com independência, objetividade, imparcialidade e zelo, evitando situações que possam comprometer a confiança em seu trabalho;

II - pautar sua atuação nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;

III - resguardar o sigilo de informações, documentos e dados de que tenham conhecimento em razão do exercício de suas funções, quando protegidos por lei;

IV - declarar-se impedidos ou suspeitos, sempre que tiverem interesse pessoal ou vínculo que possa afetar a imparcialidade na atuação;

V - manter-se em permanente aperfeiçoamento técnico, participando de cursos, treinamentos e outras formas de capacitação compatíveis com as atribuições exercidas;

VI - comunicar à chefia imediata e, quando for o caso, às autoridades competentes, indícios de irregularidades graves de que tenham conhecimento no exercício de suas atribuições.

Art. 14. Os integrantes da Controladoria-Geral do Município ficam impedidos de:

I - exercer funções de ordenação de despesas, gestão orçamentária, financeira, patrimonial ou de pessoal, em órgãos submetidos à sua atuação de controle;

II - participar da elaboração ou aprovação de atos de gestão nos quais tenham interesse direto ou indireto, próprio ou de parente até o terceiro grau, afim ou consanguíneo, ou de pessoa com quem mantenham relação de natureza econômica ou profissional relevante;

III - atuar em trabalhos de auditoria ou fiscalização relativos a atos de gestão em que tenham participado ou sobre os quais tenham emitido manifestação de natureza decisória na qualidade de gestores;

IV - exercer atividades privadas que possam comprometer a independência ou gerar conflito de interesses com as atribuições de controle interno, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. As hipóteses de impedimento e suspeição deverão ser comunicadas à chefia da Controladoria-Geral do Município, que deliberará sobre o afastamento do agente do caso concreto e sobre a designação de substituto.

Art. 15. A Controladoria-Geral do Município exercerá suas funções em articulação com a Procuradoria-Geral do Município, com a Corregedoria-Geral do Município e com a Ouvidoria Municipal, observadas as seguintes diretrizes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



I - as recomendações e relatórios de auditoria que identifiquem possíveis infrações disciplinares serão encaminhados à Corregedoria-Geral do Município para as providências cabíveis;

II - as manifestações recebidas pela Ouvidoria Municipal, com indícios de irregularidades ou falhas sistêmicas, poderão ser encaminhadas à Controladoria-Geral do Município para avaliação e eventual inclusão em planos de auditoria;

III - as dúvidas quanto à interpretação de normas jurídicas levantadas no âmbito das atividades de auditoria e controle interno serão encaminhadas à Procuradoria-Geral do Município, para manifestação na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. A cooperação entre os órgãos mencionados neste artigo dar-se-á sem prejuízo da autonomia funcional e decisória de cada um, vedada a interferência em suas competências próprias.

CAPÍTULO IV

**DAS UNIDADES DE GESTÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE (UGEC) E
DAS UNIDADES DE CONFORMIDADE E CONTROLE (UCC)**

Art. 16. Compete às unidades de gestão, execução e controle, no âmbito de cada órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal:

I - implementar e manter controles internos adequados aos riscos inerentes às suas atividades, processos e programas;

II - assegurar que os registros contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais reflitam, com fidedignidade, as operações realizadas;

III - adotar providências tempestivas para corrigir falhas e aperfeiçoar controles, quando identificadas oportunidades de melhoria ou apontadas recomendações pela Controladoria-Geral do Município ou por outros órgãos de controle.

Parágrafo único. A existência da Controladoria-Geral do Município e das Unidades de Conformidade e Controle (UCC) não exime os gestores e demais responsáveis pela execução das atividades administrativas do dever de zelar pela regularidade e pela eficiência dos atos de gestão sob sua responsabilidade.

Art. 17. As Unidades de Conformidade e Controle (UCC) integram a segunda linha de defesa do Sistema de Controle Interno e têm por finalidade:

I - monitorar, no âmbito do órgão em que estiverem inseridas, a observância das normas de controle interno, gestão de riscos e integridade;

II - apoiar a alta direção do órgão na identificação, avaliação e tratamento de riscos relevantes às suas atividades;

III - acompanhar a implementação de recomendações expedidas pela Controladoria-Geral do Município, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e por outros órgãos de controle, mantendo registro sistematizado das providências adotadas.

§ 1º A estrutura organizacional, a forma de designação de responsáveis e a distribuição de competências das Unidades de Conformidade e Controle (UCC) serão definidas em atos do Poder Executivo, observadas as diretrizes desta Lei Complementar.

§ 2º As Unidades de Conformidade e Controle (UCC) vinculam-se administrativamente aos órgãos em que estiverem inseridas, mas subordinam-se tecnicamente à Controladoria-Geral do Município, devendo seguir estritamente as diretrizes, prazos e metodologias por esta definidos, sendo vedada à autoridade administrativa do órgão impor ordens que contrariem as normas técnicas do Órgão Central do Sistema.

Art. 18. Os dirigentes de órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal têm o dever de:

I - assegurar condições adequadas de funcionamento das Unidades de Gestão, Execução e Controle (UGEC) e das Unidades de Conformidade e Controle (UCC), disponibilizando recursos humanos e materiais compatíveis com suas atribuições;

II - colaborar com a Controladoria-Geral do Município e com as demais instâncias do Sistema de Controle Interno, atendendo tempestivamente às requisições de informações, documentos e acesso a sistemas;



III - adotar as medidas corretivas necessárias diante de achados de auditoria, recomendações ou alertas emitidos pela Controladoria-Geral do Município ou por outros órgãos de controle, ou justificar, de forma fundamentada, a impossibilidade ou inconveniência de sua implementação.

Parágrafo único. A omissão injustificada no atendimento das requisições da Controladoria-Geral do Município, bem como o descumprimento reiterado e injustificado de recomendações e alertas de controle interno, poderá caracterizar falta funcional e ensejar a responsabilização do agente, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Compete à Controladoria-Geral do Município expedir, no âmbito de sua competência, Resoluções e Instruções Normativas que regulamentem procedimentos de controle interno, gestão de riscos, auditoria e demais atividades de sua atribuição, observados os princípios e limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º As Resoluções e Instruções Normativas editadas pela Controladoria-Geral do Município, no âmbito de suas competências, possuem eficácia vinculante e prevalência técnica sobre normas internas expedidas pelos demais órgãos da Administração Direta e Indireta, sendo de observância obrigatória sob pena de responsabilidade.

§ 2º O descumprimento injustificado das normas expedidas pela Controladoria-Geral do Município configurará infração funcional, sujeitando o agente público responsável às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo da responsabilidade por eventuais danos ao erário.

§ 3º A Controladoria-Geral do Município deverá manter sistema de divulgação e atualização das normas por ela editadas, assegurado o livre acesso público em meio eletrônico.

Art. 20. O Prefeito Municipal encaminhará, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei Complementar, projeto de lei ordinária disciplinando a estrutura administrativa, o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, as atribuições detalhadas e a tabela de vencimentos da Controladoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Até a edição da lei ordinária prevista no caput, aplica-se a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Controle Interno, criada pela Lei Ordinária nº 992, de 2005, observados os princípios e as diretrizes desta Lei Complementar.

Art. 21. A modernização, a reestruturação ou a criação de unidades administrativas específicas para as macrofunções de correição, de ouvidoria e de conformidade e controle (UCC), bem como a alteração do status jurídico-institucional desses órgãos, poderão ser objeto de regulamentação específica, respeitados os princípios, a estrutura e as macrofunções do Sistema de Controle Interno fixados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A regulamentação a que se refere o caput deste artigo poderá disciplinar, inclusive, a organização de departamentos, divisões ou outras unidades especializadas para o desempenho das referidas macrofunções, desde que observadas as diretrizes e os limites estabelecidos na legislação de regência do Sistema de Controle Interno.

Art. 22. Fica vedado aos órgãos, unidades e agentes do Sistema de Controle Interno, em qualquer circunstância:

I - utilizar informações e dados de que tenham conhecimento em razão de suas funções para fins alheios ao interesse público ou em benefício próprio ou de terceiros;

II - praticar, tolerar ou ocultar atos de gestão que contrariem as normas legais ou os princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência;

III - retardar ou obstar, sem justa causa, o acesso da Controladoria-Geral do Município a documentos, sistemas, processos ou dependências.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo ensejará a responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções de improbidade administrativa.

Art. 23. Configura responsabilidade solidária dos responsáveis pelo controle interno o retardamento ou a omissão injustificados no encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro de comunicação sobre irregularidade ou ilegalidade de que tenham conhecimento e que causem ou possam causar dano ao erário ou à moralidade administrativa.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade individual do agente que praticou o ato irregular ou daquele que deixou deliberadamente de comunicá-lo ao Tribunal de Contas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito



Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos regulamentares previstos nesta Lei Complementar, observam-se as normas e procedimentos vigentes na data de sua publicação, desde que compatíveis com os princípios e as diretrizes aqui estabelecidos.

Art. 25. Ficam revogados os dispositivos da Lei Ordinária nº 992, de 2005, que contrariarem expressamente o disposto nesta Lei Complementar, bem como qualquer norma infralegal, naquilo que seja incompatível com a organização do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. As revogações previstas neste artigo não prejudicam a aplicação das normas que disciplinam matéria não tratada nesta Lei Complementar e que não sejam incompatíveis com os princípios e a estrutura do Sistema de Controle Interno.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

RUA PADRE ANCHIETA, Nº 234 - CENTRO - CNPJ: 29.115.458/0001-78

CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

FONE: (22) 2778-9800



CÓDIGO DE ACESSO

2093A20E3CF9434B8FC81AEED367405E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RAMON DIAS GIDALTE em 11/03/2026 12:25:25
CPF:***.***-687-53
Certificadora: MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://casimirodeabreu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2093A20E3CF9434B8FC81AEED367405E>